JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE

NÚCLEO 4.0 - POP RUA JUD POTI

PORTARIA Nº 46/2024

Dispõe sobre o procedimento adequado a ser observado nas ações de natureza cível envolvendo pessoas em situação de rua, ajuizadas no 1º Núcleo de Justiça 4.0 da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (Pop Rua Jud Poti).

O Juiz Federal Coordenador do 1º Núcleo de Justiça 4.0 na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (Pop Rua Jud Poti), **Marco Bruno Miranda Clementino**, e as Juízas Federais **Lianne Pereira da Motta Pires Oliveira** e **Luíza Carvalho Dantas Rêgo**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 425/2021, instituiu a Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o referido ato normativo tem por objetivo assegurar o amplo acesso à justiça, de forma célere e simplificada, estabelecendo aos tribunais a obrigatoriedade de viabilizar atendimento prioritário, desburocratizado e humanizado à população em situação de rua;

CONSIDERANDO que, dentre os princípios norteadores da política, destaca-se a inafastabilidade do acesso à jurisdição em função da exclusão digital, falta de identificação civil, ausência de documentos públicos, ausência de domicílio fixo, dificuldade de comunicação e tratamento burocratizado, bem como a necessidade do trabalho coletivo e em rede entre os atores institucionais envolvidos;

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), por meio da Resolução Pleno nº 23/2022, criou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (Pop Rua Jud Poti), para fins específicos de processamento e julgamento de causas de interesse de pessoas em situação de rua na área de abrangência territorial das Varas Federais de Natal e Ceará -Mirim;

CONSIDERANDO que a experiência vivenciada pelo 1º Núcleo de Justiça 4.0 na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte revelou diversos desafios, sobretudo no trâmite processual, dada a singularidade dos destinatários da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que, no primeiro ano de atividade do 1º Núcleo de Justiça 4.0 na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, foram implementadas diversas rotinas processuais visando assegurar o acesso material à justiça e o tratamento adequado dos conflitos envolvendo as pessoas em situações de rua;

CONSIDERANDO que foi realizada oficina de *design thinking*, em 14 de novembro de 2023, com a finalidade de buscar e validar soluções para as dificuldades encontradas, a qual resultou em diversas sugestões inovadoras, que já foram implementados nos processos em curso;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação e de formalização de um fluxo procedimental personalizado, simplificado e inclusivo, voltado especificamente às ações de

interesse de pessoas em situação de rua, tendo como finalidade garantir uma tutela judicial efetiva,

RESOLVEM:

Art. 1º Consolidar o procedimento adequado a ser observado nas ações de natureza cível envolvendo pessoas em situação de rua, ajuizadas no 1º Núcleo de Justiça 4.0 da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (Pop Rua Jud Poti).

Art. 2º São princípios do procedimento adequado aplicável às ações cíveis de interesse das pessoas em situação de rua:

I – princípio da empatia e da autonomia da pessoa em situação de rua;

II – princípio da visão holística do indivíduo;

III – princípio da jurisdição ativa;

IV – princípio da jurisdição ubíqua;

V – princípio da comunicação judicial inclusiva;

VI – princípio da jurisdição interseccional e em rede;

VII – princípio da ética judicial cooperativa;

VIII – princípio da não-preclusão aos vulneráveis;

IX – princípio da jurisdição reinclusiva.

§ 1º O princípio da empatia e da autonomia da pessoa em situação de rua pressupõe o desenvolvimento de uma prestação jurisdicional personalizada, com a flexibilização e a adaptação procedimentais de acordo com a situação específica de vulnerabilidade de cada sujeito, sempre com estímulo à sua capacidade de autodeterminação individual.

§ 2º O princípio da visão holística do indivíduo implica a necessidade de serem tomadas, nas ações cíveis envolvendo as pessoas em situação de rua, todas as medidas necessárias para resgate pleno da cidadania para além da mera pretensão deduzida.

§ 3º O princípio da jurisdição ativa exige do Poder Judiciário uma postura de mitigação da inércia nas ações cíveis envolvendo pessoas em situação de rua, de forma a envidar esforços no sentido de eliminar todos os entraves burocráticos e a evitar sucessivos acionamentos de órgãos estatais para efetivação de direitos.

§ 4º O princípio da jurisdição ubíqua estimula o Poder Judiciário ao deslocamento aos locais de preferência das pessoas em situação de rua em busca da realização de atos processuais.

§ 5º O princípio da comunicação inclusiva impõe que as comunicações processuais sejam compreensíveis, objetivando facilitar a reivindicação com autonomia dos direitos das pessoas em situação de rua.

§ 6º O princípio da jurisdição interseccional e em rede permite a desconstrução de parâmetros tradicionais de fluxos procedimentais e de exercício de competências, a fim de que, por meio da atuação conectada de todos os órgãos do Poder Judiciário, seja possível a efetivação de direitos eventualmente interdependentes das pessoas em situação de rua.

§ 7º O princípio da ética judicial cooperativa densifica o dever de cooperação estabelecido na legislação processual, exigindo um esforço jurisdicional adicional e qualificado no auxílio aos demais órgãos jurisdicionais e de outros poderes estatais na efetivação dos direitos das pessoas em situação de rua.

§ 8º O princípio da não-preclusão aos vulneráveis afasta o ônus da perda de oportunidade para a prática de um ato processual se a omissão estiver associada à conduta de um sujeito em situação de vulnerabilidade extrema.

§ 9º O princípio da jurisdição reinclusiva possibilita o tratamento dos cumprimentos de sentença como um projeto de vida, voltado ao resgate da cidadania plena da pessoa em situação de rua.

CAPÍTULO I – DO AJUIZAMENTO DAS AÇÕES

Art. 3º O ajuizamento de ações cíveis de interesse das pessoas em situação de rua poderá ocorrer por quaisquer meios, na modalidade virtual ou presencial, com a dispensa de que o pedido seja certo e determinado, e ainda que haja dúvida quanto à competência da Justiça Federal.

Art. 4º Constituem formas de protocolo, sem exclusão de outras modalidades possíveis:

I – postulação simplificada, formulada pela própria parte interessada, por familiar, por assistente social ou por terceiro que conheça a pessoa em situação de rua, mediante preenchimento de questionário de aferição de vulnerabilidade constante do anexo I, acessível por link que se encontra disponível na página setorial do 1º Núcleo de Justiça 4.0, no sítio da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores;

II – postulação formulada pela própria parte interessada, por familiar, por assistente social ou por terceiro que a conheça a pessoa em situação de rua, via e-mail, balcão virtual da 6ª Vara Federal ou por meio de contato telefônico com a unidade;

III – postulação formulada via atermação, seja nas dependências da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte ou por meio do deslocamento da equipe ao local em que a pessoa interessada se encontre;

IV – postulação formulada pela Defensoria Pública da União, advogado(a) ou por outro(a) representante com capacidade postulatória, diretamente no sistema processual PJe.2X da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A modalidade de postulação referida no inciso III pode ocorrer durante as atividades de busca ativa promovidas pela equipe da unidade.

Art. 5º As atermações realizadas pela equipe do 1º Núcleo de Justiça 4.0 observarão preferencialmente o emprego do questionário de aferição de vulnerabilidade, a fim de que seja possível, desde o primeiro momento, avaliar o nível de profundidade das violações jurídicas às quais a pessoa interessada está exposta e identificar potenciais situações latentes de necessidade da tutela judicial.

Art. 6º Em se tratando de processos ajuizados pela Defensoria Pública da União, advogado(a) ou postulante diverso, quando da elaboração da petição inicial, recomenda-se que, além das informações relativas à pretensão deduzida, seja narrada a maior quantidade de informações sobre a vida da parte interessada, utilizando-se como parâmetro o questionário de aferição de vulnerabilidade constante do anexo I.

Art. 7º A ausência de documentos de identificação pessoal não será empecilho à propositura de ações, podendo o 1º Núcleo de Justiça 4.0, sempre que for o caso, intermediar a emissão de segunda via perante os Registros Civis de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais, com vistas à facilitação do acesso à justiça.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade de obtenção de segunda via do registro civil por intermédio das serventias competentes, poderá ser acionado o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para que, em cooperação judiciária, seja promovido o respectivo suprimento judicial.

Art. 8º A ausência de comprovante de residência poderá ser suprida pela indicação do contato de 03 (três)

pessoas com as quais a parte interessada tenha afinidade, as quais atuarão como seus embaixadores no processo, auxiliando o juízo na hipótese de haver dificuldade de localização para fins de intimação ou contato.

Art. 9º Poderá ser relativizada a ausência de documentos para comprovação do direito alegado, sempre que seja possível ao juízo, ou aos demais atores processuais, viabilizá-los ou supri-los nos autos do processo judicial.

CAPÍTULO II – DO DESPACHO INICIAL E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Art. 10. Recebidos os autos, será proferido o despacho inicial, devendo ser cumpridas com a máxima celeridade as determinações exaradas e, sempre que possível, aprazados, desde logo, os atos processuais subsequentes.

§ 1º. Tratando-se de pedido protocolado por meio de questionário de aferição de vulnerabilidade, caberá ao juízo, no despacho inicial, identificar o pedido e a causa de pedir, promover a identificação da(s) parte(s) que comporão o polo passivo da demanda e, se for o caso, determinar as medidas administrativas prévias a serem efetivadas, inclusive de provocação de órgãos de outros ramos do Poder Judiciário para fins de cooperação.

§ 2º. Sempre que verificada a necessidade, o juízo determinará, por meio do despacho inicial, a intimação da Defensoria Pública da União acerca da possibilidade de aditamento do pedido e atuação em defesa da parte autora, bem como do Ministério Público Federal, quando for o caso.

Art. 11. Havendo necessidade de diligências prévias ao prosseguimento da análise do pedido, a citação será postergada para fase subsequente, após a realização das providências determinadas no despacho inicial.

CAPÍTULO III – DA FASE DE INSTRUÇÃO

Art. 12. A instrução do feito poderá se dar por qualquer modalidade que se adeque ao caso específico, podendo ser designada perícia social, perícia médica, audiência de aferição de vulnerabilidade, inspeção judicial ou diligências outras, de modo a garantir os elementos probatórios necessários ao deslinde da pretensão.

Art. 13. Tratando-se de situação de vulnerabilidade social presumida, será dispensada a perícia social, salvo nos casos em que houver controvérsia por provocação de qualquer das partes, ou quando o juízo reputar necessária a sua realização para análise de circunstâncias específicas do caso.

Art. 14. Havendo necessidade de designação de perícia médica judicial ou perícia social, o exame será realizado no local de acolhimento da pessoa interessada ou na unidade que seja de seu mais fácil acesso, salvo na hipótese de a parte interessada optar por comparecer ao prédio da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Na hipótese de opção pelo comparecimento à sede da Seção Judiciária, a equipe do 1º Núcleo de Justiça 4.0 deverá adotar todas as medidas administrativas necessárias à facilitação do acesso e ao acolhimento da pessoa interessada, inclusive a disponibilizando local adequado para a guarda de pertences e a permanência de animais de estimação.

Art. 15. As audiências de aferição de vulnerabilidade serão designadas ainda que não haja controvérsia sobre o direito alegado, de modo a possibilitar ao juízo o contato direto com a pessoa interessada, oportunidade em poderá averiguar o nível de desamparo ao qual a parte está submetida e a existência de violações latentes a direitos a exigir a tutela judicial.

§ 1º As audiências de aferição de vulnerabilidade, em regra, ocorrerão no local em que a pessoa em situação de vulnerabilidade se encontre, salvo na hipótese de manifestar opção por comparecimento ao prédio da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, devendo ser adotadas, sempre que cabíveis, as disposições contidas no parágrafo único do artigo 14.

§ 2º Na hipótese de o juízo identificar, durante o ato, outros direitos violados ou situações que demandem atuação do 1º Núcleo de Justiça 4.0 ou de outros órgãos, inclusive do Poder Judiciário, as providências para respectiva resolução serão, sempre que possível, objeto de determinação na própria audiência, de diligências ou de conciliação, ainda que extrajudicial.

§ 3º O Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte poderá sempre ser acionado para tentar intermediar, de forma autocompositiva, a efetivação de direitos cuja violação tenha sido detectada na audiência de aferição de vulnerabilidade, ainda que a competência para julgamento respectiva não seja da Justiça Federal.

Art. 16. Ultimada a fase de instrução, a sentença será proferida, sempre que possível em audiência, ocasião em que o(a) magistrado(a) explicará os seus termos em linguagem simples, esclarecendo eventuais dúvidas remanescentes da parte.

CAPÍTULO IV – DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Art. 17. As intimações da pessoa em situação de vulnerabilidade serão realizadas em linguagem simples e, sempre que possível, com o emprego de *visual law*, pelo meio de acesso mais fácil e célere, na medida das possibilidades do caso específico, conforme as informações disponíveis nos autos do processo judicial.

§ 1º Sendo necessária a realização de diligência para localização da parte autora, esta será realizada, sempre que possível, por oficial(ala) de justiça acompanhado(a) de integrante da equipe do 1º Núcleo de Justiça 4.0, que deverá prestar todo apoio e esclarecimentos necessários, de forma humanizada.

§ 2º Tratando-se de processos ajuizados pela Defensoria Pública da União, advogado(a) ou postulante diverso, estes serão responsáveis pelo contato com as partes, salvo na hipótese de insucesso na localização, situação que deverá ser rapidamente comunicada ao juízo, para que sejam adotadas as providências pertinentes.

§ 3º As intimações ordinárias, destinadas às partes cadastradas no PJe 2.X, serão realizadas eletronicamente, pelo próprio sistema processual.

CAPÍTULO V – DOS DEVERES PROCESSUAIS NÃO PRECLUSIVOS

Art. 18. O não comparecimento da parte a qualquer dos atos processuais não ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, mas tão somente o sobrestamento deste, inicialmente pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual ou outro período, enquanto o juízo permanecerá diligenciando para tentar localizá-la.

Art. 19. O não cumprimento de determinação judicial dentro do prazo fixado, ainda que a intimação tenha

sido frutífera, não ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo ser realizada nova intimação com renovação de prazo, atentando-se a eventuais dificuldades que venham a ser expostas pela parte interessada.

CAPÍTULO VI – DA FASE DE CUMPRIMENTO

Art. 20. Proferida a sentença de procedência, o cumprimento das determinações deverá ser providenciado com a máxima celeridade, cabendo ao servidor responsável realizar o acompanhamento semanal do feito.

§ 1º A eventual interposição de recurso não implicará interrupção do acompanhamento de medidas provisórias ou administrativas, devendo ser autuado incidente em apartado com essa finalidade, uma vez que os autos originários serão remetidos à Turma Recursal.

§ 2º Em se tratando de concessão de benefício a pessoa cuja incapacidade para os atos da vida civil for reconhecida por perícia médica, será nomeado curador no processo apenas para pagamentos de valores atrasados, não se exigindo, para implantação e pagamento do benefício, a comprovação da obtenção de interdição judicial.

Art. 21. Verificada a necessidade de suporte institucional na fase de cumprimento de sentença, ou havendo solicitação da própria parte nesse sentido, o juízo atuará junto às respectivas instituições, conforme o caso, de modo a possibilitar a sua reinclusão social.

Parágrafo único. A eventual improcedência do pedido não prejudicará a adoção de medidas institucionais com vistas à reinclusão social da pessoa em situação de rua.

Art. 22. Poderão ser objeto de diligências e intermediação por parte do juízo, inclusive por meio de cooperação judiciária ou interinstitucional, sem exclusão de outras situações identificadas no caso concreto, as seguintes circunstâncias:

I – ausência de conta em instituição bancária ou dificuldade para recebimento ou gestão da prestação mensal ou de eventual montante pago a título de atrasados;

II – dificuldade na busca de moradia ou na locação de imóvel residencial;

III – necessidade de medicação ou tratamento médico especializado e continuado de qualquer natureza;

IV – necessidade de vaga em instituição de longa permanência;

V – necessidade de reabilitação psicossocial associada ao consumo de álcool ou drogas;

VI – auxílio para matrícula em cursos profissionalizantes;

VII – encaminhamento ao mercado de trabalho.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Quando da análise inicial, ao verificar-se que a causa não envolve pessoa em situação de rua, a imediata redistribuição ao juízo competente da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte poderá ser efetivada por ato ordinatório.

Art. 24. No curso do processo judicial, os atores processuais serão instados a se manifestarem com a maior celeridade possível, tendo em vista a prioridade de tramitação estabelecida na Resolução nº 425/2021.

Art. 25. Sempre que identificado pedido que não seja de competência da Justiça Federal, o 1º Núcleo de Justiça 4.0 suscitará o estabelecimento de cooperação com o órgão judicial que detenha competência para processamento da pretensão, de modo a garantir a efetividade do processo judicial e a facilitação do acesso à justiça.

§ 1º Sempre que possível, com a concordância de órgão cooperante de outro ramo do Poder Judiciário, a prestação jurisdicional poderá ser exercida, pela autoridade competente, em autos incidentais no sistema processual PJe.2X da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, com o apoio, se for conveniente, da própria equipe do 1º Núcleo de Justiça 4.0.

§ 2º Na hipótese referida no *caput* deste artigo, o processo ajuizado no 1º Núcleo de Justiça 4.0 não será extinto enquanto não houver desfecho do feito que tenha tramitado no órgão jurisdicional competente.

Art. 26. A cada 12 (doze) meses, serão revistos os protocolos e fluxos de atuação do 1º Núcleo de Justiça 4.0, sempre de forma colaborativa, com a participação mínima de representantes da Defensoria Pública da União, da Advocacia-Geral da União, da advocacia e dos movimentos sociais das pessoas em situação de rua.

Art. 27. Será estimulada a participação, como *amicus curiae*, de movimentos sociais das pessoas em situação de rua, assim como de organizações não-governamentais de apoio a essa população, inclusive em ações individuais, visando à qualificação da instrução e de eventual cumprimento de sentença.

Art. 28. Para fins de fixação da competência do 1º Núcleo de Justiça 4.0, será observada interpretação extensiva do conceito de pessoa em situação de rua, de forma a excepcionalmente abranger migrantes em situação de vulnerabilidade severa, vítimas de tráfico humano ou outras situações em que se reconheça na ausência de domicílio um elemento essencialmente definidor de extremo desamparo social ou econômico.

Art. 29. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZA CARVALHO DANTAS RÊGO**, **JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 07/06/2024, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **LIANNE PEREIRA DA MOTTA PIRES OLIVEIRA**, **JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO/ JUDICIÁRIA**, em 07/06/2024, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO**, **JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 07/06/2024, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4345271** e o código CRC **EAD074A9**.

ANEXO 01

Questionário de Aferição de Vulnerabilidade

1. Quem é a pessoa interessada na ação?

Qual é seu nome completo?
Como você é conhecido (a) ou gosta de ser chamado (a)?
Quantos anos você tem?
Você tem documento de identidade?
Você tem certidão de nascimento (ou de casamento)?
Você tem CPF?
Se você tem ou já teve algum documento, escreva aqui o número dele, se for possível.

1.2.Quem está preenchendo este formulário? Escreva aqui seu nome, se não for a própria pessoa interessada, e sua relação com ela (Por exemplo, se é irmão, amigo, defensora pública, curador, assistente social, enfermeira...).

2. Onde podemos encontrar a pessoa interessada? Escreva aqui o endereço ou o lugar em que podemos encontrar a pessoa interessada.

Se for pessoa em situação de rua, onde costuma dormir?
Se for pessoa em situação de rua, onde costuma buscar alimento?
Se for pessoa em situação de rua, onde costuma banhar-se? (por exemplo, usa o chuveiro solidário?)
Tem algum telefone de contato, mesmo que seja de alguma pessoa conhecida?

3. Como você vive?

Você recebe algum tipo de atendimento?
Precisa tomar algum remédio todo dia?
Se você precisa de algum remédio, equipamento ou material (como fraldas, insulina,curativo, cadeira de rodas), escreva aqui qual é a sua necessidade:
Você tem CADÚNICO?
Você tem mais de 65 anos?
Você tem deficiência ou algum problema de saúde?
Se for o caso, informe qual é a sua doença ou deficiência:
Você já trabalhou com carteira assinada?

4. O que aconteceu? Como podemos ajudar você? Use este espaço para nos contar um pouco sobre sua situação.

Como você gostaria de ser informado(a) sobre este pedido? (Por exemplo: no prédio da Justiça, na unidade de acolhimento, por telefone, por alguma pessoa conhecida etc.)
Onde você prefere ser atendido(a) ou participar de audiência, se for necessária? (Por exemplo: na Justiça, na unidade de acolhimento, no CAPS etc.)